



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 07/2021 CGJCE

Dispõe sobre a alteração da redação do *caput* do artigo 8º e a inclusão dos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 ao Provimento nº 20/2020/CGJCE, de 21 de junho de 2020, que determina o atendimento preferencialmente em regime de plantão à distância no âmbito dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Ceará, como medida de redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e delibera outras providências.

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.980 do Governo do Estado do Ceará, datado de 12 de março de 2021, que amplia o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da covid-19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 45/2020 e nos Provimentos nºs 91/2020, 93/2020, 94/2020, 95/2020, 97/2020 e 98/2020 todos da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, os quais tiverem suas disposições prorrogadas pelo Provimento nº 105/2020/CNJ;

CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real;

CONSIDERANDO os termos do pedido feito nos autos de nº 8502296- 75.2020.8.06.0026 pelo Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do *caput* do art. 8º e inserir os artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 ao Provimento nº 20/2020/CGJCE, que passarão a vigorar com o seguinte teor:
(...)

Art. 8º *Os Ofícios de Registro de Imóveis, além de resguardarem a realização dos atos de sua competência na forma deste provimento, deverão também manter os atendimentos por meio da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará – CERICE, (<https://www.cerice.org.br>), telefone, e-mail e whatsapp business, observando-se as normas contidas no Provimento nº 94/2020 e no Provimento nº 95/2020 do CNJ, Provimento 20/2020 e 06/2021 da CGJCE, bem como os seguintes serviços:*
(...)

Art. 17. *Enquanto durarem os efeitos jurídicos dos decretos estaduais referentes às restrições sanitárias, a abertura de inventário e partilha deverá ser realizada por atendimento remoto através aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou outro meio eletrônico disponibilizado pelo tabelionato de notas, resguardando os direitos dos postulantes com relação às multas aplicadas quando o ingresso desses serviços tenham ocorrido fora do prazo legal.*

§ 1º *Os requerimentos recepcionados obedecerão a ordem rigorosa de remessa eletrônica, para fins de emissão de certidões.*

§ 2º *Estando apto o requerimento, a certidão de abertura de inventário e partilha, com a nomeação do inventariante, será emitida e disponibilizada por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) dias.*

Art. 18. *No caso de suspensão do funcionamento da serventia, ficam os prazos legais dos atos submetidos ao notário, registrador ou responsável interino pelo expediente, automaticamente, suspensos, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da suspensão.*

§ 1º *Não se aplica a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de nascimento e óbito.*

§ 2º *Nos tabelionatos de protesto considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto, consoante a prescrição do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.*

Art. 19. *Fica autorizado, quando necessário, o uso dos serviços dos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos destinados à prática de atos durante o atendimento em regime de plantão, com emissão de comprovante do recebimento de documentos e manutenção de controle dos documentos devolvidos aos usuários do serviço.*

Art. 20. *Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).*



§1º Aos delegatários dos cartórios de registro de imóveis, sua atuação dependerá de normatização dos Juízes Corregedores Permanentes, que deverão verificar a excepcionalidade e necessidade da efetivação do ato notarial ou registral; sem, se descuidar das orientações sanitárias governamental e local. No que couber o atendimento será pela Central Eletrônica de Imóveis – CERICE ou outro meio de comunicação eletrônica.

§2º Em virtude da determinação do Decreto Estadual nº 33.980 de 2021, que determinou o lockdown no Estado do Ceará, o atendimento deverá ser obrigatoriamente à distância, não sendo aplicados os parágrafos 1º dos artigos 1º dos Provimentos 91, 94 e 95/2020, todos do Conselho Nacional de Justiça; tendo em vista que o próprio Conselho Nacional de Justiça recepciona as excepcionalidades impostas por Decretos Estaduais, em virtude do agravamento da pandemia.

§3º Em situações excepcionalíssimas, a parte interessada poderá enviar a solicitação e documentos correspondentes por qualquer meio eletrônico disponível, estando os delegatários dos cartórios de notas e registros autorizados a prática do ato, devendo as assinaturas serem colhidas através de diligências feitas pelos delegatários, a critério destes e das partes, encaminhando-se o ato concluído pelos correios, mensageiros, ou qualquer outro meio seguro para o recebimento e a devolução de documentos físicos.

Art. 21. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), todos os oficiais dos Registros de Imóveis deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los para os fins do art. 182 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; ficando defeso o atendimento presencial desde que não autorizado expressamente pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º Considera-se um título nativamente digital:

I - o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas;

II - a certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III - o resumo de instrumento particular com força de escritura pública, celebrado por agentes financeiros autorizados a funcionar no âmbito do SFH/SFI, pelo Banco Central do Brasil, referido no art. 61, "caput" e parágrafo 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1.964, assinado pelo representante legal do agente financeiro;

IV - as cédulas de crédito emitidas sob a forma escritural, na forma da lei;

V - o documento desmaterializado por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil;

VI - as cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, mediante acesso direto do oficial do Registro de Imóveis ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado;

§ 2º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos aqueles de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020;

Art. 22. Ficam suspensos, enquanto vigente o Decreto do Governador do Estado do Ceará acerca das restrições sanitárias, todos os prazos para a prática dos atos notariais e de registro que não possam, excepcionalmente, ser realizados, seja de forma presencial, à distância (remotamente), pela via das centrais eletrônicas etc, tendo em vistas as peculiaridades decorrentes da pandemia de Covid-19, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo da suspensão. Cabendo ao delegatário, sempre, observar as especificidades dos provimentos do CNJ acima indicados.

Art. 23. Ficam estabelecidos por meio deste provimento os procedimentos e regras a serem adotadas para funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, em todas as especialidades de notas e de registro, observada a evolução do COVID-19 no País e visando reduzir a disseminação e o contágio do coronavírus, naquilo que não divergirem das regras impostas nos Decretos do Governador do Estado do Ceará.

Art. 24. A eficácia das certidões de habilitação de casamento suspensas pelos provimentos anteriores dessa Corregedoria, devido a situação excepcional decorrente da pandemia COVID-19, permanecerão suspensas enquanto estiver vigente o Decreto do Governo Estadual sobre as restrições sanitárias, caso os nubentes não optem por realizarem o casamento nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 7º do Provimento nº 20/2020/CGJCE.

Art. 25. Fica assegurado o assentamento do registro civil de nascimento nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 26. As serventias priorizadas no Decreto Governamental nº 33.980/2021, deverão flexibilizar o teletrabalho, evitando aglomerações de seus colaboradores. As atividades previstas no art. 4º do referido Decreto, deverão funcionar com expediente reduzido, de 9 h às 16 h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.

Art. 27. Os Delegatários naqueles atos perfectibilizados poderão ser entregues através da CERICE ou Central Eletrônica equivalente.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, alterável por ato do Corregedor-Geral da Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 15 de março de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça